

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA- Nº 07.005/2018- CP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

IMPUGNANTE: MARK – TERCEIRIZAÇÃO, COLETA E LOCAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ.: 17.178.049/0001-31, Sito à Rua Tenente José Vicente, nº. 1032, Coqueiro, Itapipoca-CE, CEP.: 62.500-000, neste ato representada pela sua sócio-diretora, Sra. Érica Vidal Damasceno Andrade Said.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

MOTIVO: EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (QUALIFICAÇÃO 3.4.2.5 e 3.4.4).

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A RECORRENTE APRESENTOU, **TEMPESTIVAMENTE**, A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Vistos
(...)

Alega a recorrente em suas razões que o edital apresenta exigências desarrazoadas nos seus sub itens 3.4.2.5. o qual trata da capacidade técnica-operacional, conforme redação que segue:

"3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL"

3.4.2.5- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no presente instrumento convocatório são:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMIMHÃO COMPACTADOR
--

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMIMHÃO BASCULANTE

SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

e

3.4.4- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem demonstradas para comprovação da capacidade Técnico-operacional definida no presente instrumento convocatório, com os seguintes quantitativos mínimos:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMIMHÃO COMPACTADOR
--

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMIMHÃO BASCULANTE

SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

A impugnante prossegue o seu rol de reclamações, alegando, em suma, que a lei 8.666/93 não previu nos documentos de habilitação a exigências de atestados técnicos, referentes à qualificação técnica-operacional, registrados no conselho profissional competente. No entanto, houve uma certa confusão por parte da impugnante, pois não estamos exigindo, em nenhuma parte do edital, "**quantitativos mínimos**".

Sobre este assunto, cabe-se ressaltar que:

"Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços na área de engenharia. A ART nada mais é do que a comunicação ou assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. Na contratação Pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra, demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA. Há, no Brasil, mais de 80 profissões regulamentadas, mas poucas exigem a ART." **Grifo nosso.**

E ainda:

a) capacidade técnico-operacional: a qual pode ser compreendida como a "estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares". Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional "envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".[2] Em resumo, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na "habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório"[3] do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. I e II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original). Portanto, à luz do disposto nos comandos normativos supracitados, é possível afirmar que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando demandada, deverá ser procedida mediante apresentação de:

- Registro da licitante junto à Entidade profissional competente;
- Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- Relação explícita e declaração formal da disponibilidade das instalações de, por exemplo, canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

b) capacidade técnico-profissional: "está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada".[4] Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:

- indicação da "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração".[5] tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 - (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, da figura do responsável técnico, o qual, à luz do disposto no inc. I, do art. 30, da Lei 8.666/93, supracitado, deverá integrar os quadros permanentes da empresa licitante, bem como, deverá ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica que comprove a anterior execução de obra ou serviço de características semelhantes àquelas do objeto licitado.

Quanto à crítica aos qualitativos mínimos solicitados, temos que:

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

E ainda, extrai-se do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP,

Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Portanto, a administração não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas do conjunto de atividades a serem realizadas diariamente.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

"Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial".

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de limpeza com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação." NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.

CONCLUSÃO FINAL:

Pelo exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Benedito conhece da impugnação, para no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente:

1. Concernente às parcelas de maior relevância, tratada, tratada no item 3.4.2.5. (CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL), iremos promover a alteração da redação **DE:**

3.4.2.5- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no presente instrumento convocatório são:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO COMPACTADOR
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO BASCULANTE
SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

PARA:

“3.4.2.5- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas no presente instrumento convocatório são:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS
SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

2. Concernente às parcelas de maior relevância, tratada, tratada no item 3.4.4. (CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL), iremos promover a alteração da redação **DE**.

3.4.4- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem demonstradas para comprovação da capacidade Técnico-operacional definida no presente instrumento convocatório, com os seguintes qualitativos:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÃO BASCULANTE
SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

PARA:

3.4.4- As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem demonstradas para comprovação da capacidade Técnico-operacional definida no presente instrumento convocatório, com os seguintes quantitativos mínimos:

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS
SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL

Considerando que houve mudança no edital que pode ensejar alteração das propostas de preços, a data de abertura, outrora marcada para o dia **21 de dezembro de 2018, às 9h**, fica adiada para o dia **22 de janeiro de 2019, às 9h**.

Tanto esta alteração, como eventualmente outras que forem necessárias, serão devidamente formalizadas via adendo.

São Benedito-CE, 19 de dezembro de 2018.



Presidente da CPL – Edson Cleiton Pereira de Sousa